



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

**PARECER LICITATÓRIO Nº 341 /2023/PROGEM**

**Da: Procuradoria Geral do Município**

**Interessada: Secretaria de Educação (SECED)**

**Assunto:** Referente à formalização do Processo Administrativo nº 167/2023. Processo Licitatório nº 129/2023, Concorrência nº 03/2023. Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de reforma de duas unidades escolares do Município de Camaragibe - PE.

**À SECED,**

**EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. ATENDIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS LEGAIS APROVAÇÃO CONDICIONADA.**

**1. SÍNTESE FÁTICA:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Sr. Presidente da CPL, Pedro Emanuel Silva, por intermédio do Memorando 840/2023/CPL subscrito aos 20/12/2023, e encaminhado à PROGEM **acerca da análise jurídica do Processo Licitatório nº 129/2023, Concorrência nº 03/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de reformas de duas unidades escolares do Município de Camaragibe - PE.**

O processo veio acompanhado de:

- a. Termo de Abertura, Volume I, assinado por Pedro Emanuel Silva – Presidente da CPL, fls. 01;
- b. Memorando nº 914/2023 SECED à CPL – Abertura de Processo Licitatório, subscrito por Mauro José da Silva – Secretário Municipal de Educação, fls. 02 – 03;
- c. Autorização para Processo Licitatório, subscrita por Mauro José da Silva – Secretário de Educação, e Nadegi Alves de Queiroz – Chefe do Poder Executivo, fls. 04;
- d. Capa – Arquivos Projetos, fls. 05;
- e. Estudo Técnico Preliminar, subscrito por Ezequiel Rodrigues de Almeida – Engenheiro Civil, Cristiane Louise Guimarães – Arquiteta e Urbanista, e Maria S. Tenório – Arquiteta e Urbanista, fls. 06 – 15;
- f. Projeto Básico, subscrito por Ezequiel Rodrigues de Almeida – Engenheiro Civil, Cristiane Louise Guimarães – Arquiteta e Urbanista, e Mauro José da Silva – Secretário de Educação, fls. 16 – 48;
- g. Resumo - Planilhas Orçamentárias, subscritas por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 49;
- h. Cronograma Físico – Financeiro de Desembolso Máximo, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 50;
- i. Orçamento Básico, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 51 – 54;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

- j. Memória de Cálculo Explicativo, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 55 - 66;
- k. Composições de Custo, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 67 – 84;
- l. Curva ABC, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 85 – 88;
- m. Orçamento Básico, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 89 – 92;
- n. Memória de Cálculo Explicativo, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 93 – 103;
- o. Composições de Custo, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 104 – 126;
- p. Curva ABC, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 127 – 129;
- q. Cronograma Físico – Financeiro de Desembolso Máximo, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 130 – 131;
- r. Composição do BDI, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 132;
- s. Cotação de Preços, fls. 133 – 138;
- t. Anexo – Minuta do Contrato, fls. 139 – 155;
- u. RRT – Cristiane Louise Guimarães – NÃO REGISTRADO, fls. 156 – 156v;
- v. ART Obra/Serviço nº PE20231064137 – Responsável Técnico: Huannig Fook, RASCUNHO SEM VALIDADE, fls. 157;
- w. Memorial Descritivo – Reforma Escola Vila da Inabi – Camaragibe PE, subscrito por Maria S. Tenório, mat. 4.0103736.1, fls. 158 - 172
- x. Projeto – Plantas - Reforma Escolas Vila da Inabi – Camaragibe PE, subscrito por Huannig Fook, CREA-PE 181854262-5, fls. 173 – 203;
- y. Memorial Descritivo – Reforma Creche Bom Jesus – Camaragibe PE, subscrito por Maria S. Tenório, mat. 4.0103736.1, fls. 204 – 216;
- z. Projeto – Plantas - Reforma Escolas Vila da Inabi – Camaragibe PE, subscrito por Huannig Fook, CREA-PE 181854262-5, fls. 217 – 236;
- aa. Autuação do Processo Administrativo nº 167/20223 – Processo Licitatório nº 129/2023 – Concorrência nº 003/2023, assinada por Pedro Emanuel Silva – Presidente da Comissão de Licitação, Adriana Rodrigues da Silva – Membro da Comissão Permanente de Licitação, fls. 237;
- bb. Portaria nº 500/2023 – Institui a CPL – Comissão Permanente de Licitação, fls. 238;
- cc. Termo de Encerramento, Volume I, assinado por Pedro Emanuel Silva – Presidente da CPL, fls. 239;
- dd. Termo de Abertura, Volume II, assinado por Pedro Emanuel Silva – Presidente da CPL, fls. 240;
- ee. Minuta de Edital de Licitação, fls. 241 – 270;
- ff. Estudo Técnico Preliminar, fls. 271 – 279;
- gg. Projeto Básico, fls. 280 - 308;
- hh. Anexo II – Planilhas, fls. 309 – 509;
- ii. Anexo III – Minuta do Contrato, fls. 510 – 531;
- jj. Anexo IV – Proposta de Preços, fls. 532 – 533;
- kk. Anexo V – Declarações, fls. 534 – 541;
- ll. Anexo VI – Memorial Descritivo, fls. 542 – 579;
- mm. CAPA - Anexo VII – Projetos, fls. 580;
- nn. Memorando nº 839/2023 CPL à SEINFRA – Solicitação de Documentos – Reserva Orçamentária, subscrito por Pedro Emanuel Silva – Presidente da CPL, fls. 581 – 583;
- oo. Declaração de Previsão Orçamentária, subscrita por Cintia Sarine Correia de Lima – Contadora, fls. 585;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

- pp. E-mail SECED à CPL – Encaminhamento da Declaração de Previsão Orçamentária, fls. 584;  
qq. Memorando nº 840/2023 CPL à PROGEM – Solicitação de Parecer Jurídico, subscrito por Pedro Emanuel Silva – Presidente da CPL.

**Estimativa máxima para a contratação:**

Lote I: R\$ 1.358.918,45 (Um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e dezoito reais, e quarenta e cinco centavos);

Lote II: R\$ 585.059,50 (Quinhentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e nove reais, e cinquenta centavos);

**Valor Total: R\$ 1.943.977,95 (Um milhão, novecentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais, e noventa e cinco centavos)**

É o que basta relatar. Segue análise.

<b>2. DA ANÁLISE JURÍDICA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA</b>
---

Inicialmente, registre-se que as manifestações desta Procuradoria-Geral limitam-se aos aspectos estritamente jurídicos-formais, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos ou projetos elaborados, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, que até a presente data contém **585** (quinhentos e oitenta e cinco) páginas, com conteúdo em sua frente e verso.

Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, como é cediço, o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao tempo que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade ao realizar as diversas etapas do procedimento licitatório, compete a esta Procuradoria-Geral, como dito alhures, verificar se o caso está em conformidade com a legislação vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

Primeiramente, necessário frisar que consta a autorização para abertura do processo licitatório, às fls. 04 dos autos, subscrito pelo Secretário de Educação, Sr. Mauro José da Silva.

Não obstante, a publicação do Decreto Municipal nº 32/2023 que dispõe sobre contingenciamento de despesas, procedimentos Contábeis, orçamentários, financeiros e administrativos para fechamento do exercício de 2023 e dá outras providências, estabeleceu em seu art. 2º:

*Art. 2º Fica desautorizado a geração de despesas novas a partir do dia 16 de novembro de 2023, até o encerramento do corrente exercício, sem autorização da Prefeita, exceto as despesas necessárias ao cumprimento do art. 212 e 212-A da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012, relativos à aplicação dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde. (g.n.)*

Neste sentido, **apresentou-se também às fls. 04 a Autorização para Realização de Processo Licitatório, devidamente subscrita por Nadegi Alves de Queiroz – Chefe do Poder Executivo.**

No que se refere especificamente à Concorrência Pública, temos que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, conforme disposição do Art. 22, I da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o art. 23, inciso II, alínea “c” da Lei 8.666/93 determina ainda a obrigatoriedade de utilização desta modalidade quando o valor estimado da contratação for acima de 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), vide Decreto nº 9.412, de 2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

Pontua-se, pois, que tal valor remete à premissa do “quem pode mais, pode menos”. Ou seja, os procedimentos de maior valor, poderão ser enquadrados nos de menor valor, mas nunca o contrário. Assim consta no art. 23, § 4º quando diz que **“nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência”**.

Nessa linha, acerca da adequação do objeto pretendido à modalidade licitatória adotada, verifica-se que se trata de Concorrência Pública objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de pavimentação de diversas ruas no Município de Camaragibe, num montante estimado de R\$ 1.943.977,95 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais, e noventa e cinco centavos). **Portanto, temos que a modalidade licitatória adotada é a adequada para a contratação pretendida.**

Com efeito, a Lei Geral de Licitações e Contratos estabelece em seu art. 40 os requisitos obrigatórios pertinentes ao Edital de Licitações, quer sejam:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

---

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Feita a análise da referida Minuta do Edital, verifica-se que o documento constante nos autos guarda regularidade com os parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que foram observadas as cláusulas essenciais definidas no art. 40 da Lei 8.666/93.

Outrossim, consoante disposição do art. 40, §2º, inciso III da Lei 8.666/93, a minuta do contrato constitui anexo obrigatório ao instrumento convocatório da licitação, tendo os requisitos mínimos para sua concepção expressos no art. 55 desse mesmo texto legal, a seguir transcrito:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto à minuta do contrato incluída no anexo III do Edital, é possível observar que a mesma encontra-se em consonância com as exigências estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8666/93, visto que prevê, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais: A cláusula primeira cuida de delimitar o objeto contratado (art. 55, inciso I); A cláusula terceira estabelece, para a contratação ora analisada, o regime de Empreitada por Preço Unitário (Art. 55, inciso II); A cláusula quinta guarda lugar para indicação do valor do contrato e a cláusula décima estabelece as condições de pagamento (art. 55, inciso III); Os prazos de vigência contratual e execução do objeto são delimitados nos subitens da cláusula quarta (art. 55, inciso IV); As garantias contratuais estão dispostas na cláusula nona (art. 55, inciso VI) – que deverá ser estipulada em 5% (cinco por cento), conforme disposto na Cláusula 20 da Minuta do Edital de Licitação; As obrigações da contratada, dentre as quais se destaca a obrigação de manter durante a execução do contrato as condições de habilitação (art. 55, inciso XIII) e do contratante estão inscritas, respectivamente, nas cláusulas sétima e oitava e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

as penalidades aplicáveis em casos de descumprimento, na cláusula décima quarta (art. 55, inciso VII).

No que tange ao critério pelo qual correrá a despesa, **deverá ser devidamente disposto na cláusula segunda da minuta do contrato em comento, a existência de dotação orçamentária própria para satisfazer as despesas decorrentes da contratação.**

Outrossim, apesar de apresentado aos autos Declaração de Previsão Orçamentária, às fls. 585, subscrita por Cíntia Lima – Contadora Geral, **é imprescindível que seja devidamente emitida Nota de Reserva Orçamentária, para posterior emissão de Empenho, no valor suficiente para satisfazer a contratação ora pretendida.**

Ademais, **orienta-se ainda que tal Declaração de Disponibilidade Orçamentária**, apesar de atestada pela Contadora Geral, conforme supramencionado, **seja juntamente subscrita pelo Ordenador de Despesas da Licitação em questão.**

A Lei 8.666/1993 é taxativa ao exigir que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens, à contratação de serviços e obras ou qualquer assunção de obrigações diretas, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

Nesse compasso, os artigos 14 e 38 da norma legal supracitada estabelecem:

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art.38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do **recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 15 e 16, II, determina:

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II – **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

**anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Dessarte, a legislação brasileira é clara ao exigir nos processos licitatórios de procedimentos convencionais disponibilidade de recursos orçamentários suficientes na lei orçamentária anual antes da formalização de contratos advindos de processo licitatório. Essa foi a interpretação dada à Lei nº 8.666/1993 pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. 1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários. 2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida. 3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que “inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93”. 4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de “**previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma**”, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja **previsão destes recursos na lei orçamentária**. 5. **Recurso especial provido** (REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012).

Diante o exposto, **faz-se necessário que sejam apresentados formalmente recursos suficientes para a contratação pretendida, em que seja disposto explicitamente o valor disponível para a contratação.**

Ademais, no que pese a previsão de fiscalização e gestão do contrato estabelecida na cláusula décima sexta da Minuta Contratual, **não consta nos autos do processo documento que atribua esta competência a servidor específico**. Ocorre que, como é sabido, o Estatuto Federal de Licitações é categórico ao exigir acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por parte da Administração Pública desde sua formulação, como forma de garantir desejado grau de eficiência administrativa à consecução do interesse público.

Nesse toar, o art. 67, §1º da Lei 8.666/93 é categórico:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Observa-se, portanto, que a fiscalização dos contratos oriundos de licitações não cabe à discricionariedade da Administração Pública, vez que há expressa imposição do dever de fiscalizar a manutenção das normas legais. Isto posto, recomenda-se que **seja anexado aos autos a portaria de nomeação do fiscal do contrato.**

Outrossim, observa-se a aposição de assinatura da responsável técnica pela produção do ANEXO II das Planilhas Orçamentárias, por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, às fls. 49 – 132, **devendo tão somente ser acostado aos autos sua devida aprovação pela autoridade competente (Ordenador de Despesas).** Do mesmo modo, é **imprescindível que seja devidamente assinado pelo responsável a Cotação de Preços – Painel de Preços, apresentada às fls. 133 – 138.**

Ainda referente aos orçamentos, consta a indicação da utilização das tabelas oficiais para composição de custo de cada um dos itens da licitação, quais sejam: SINAPI com desoneração out/23, é necessário afirmar que:

- a) para serviços para os quais não há referência de preços oficial, deve ser juntada de declaração, atestada pelo setor técnico ou autoridade competente, indicando precisamente os itens que foram objeto de pesquisa de mercado, a metodologia de cálculo utilizada e o atesto de que se basearam nas cotações mercadológicas devidamente acostadas aos autos;
- b) Sempre que não houver sido utilizada tabela de referência oficial ou quando esta não contemplar todos os itens orçados, mostra-se necessária a juntada de Declaração do setor técnico ou da autoridade competente atestando a compatibilidade dos preços previstos na planilha orçamentária com os praticados no mercado;
- c) No que toca aos itens “administração local” – deve haver a apresentação de composição detalhada de preços, conforme entendimento do TCU, esposado no AC nº 2.622/2013, assim como, se daria em face de itens como “canteiro de obras” e “mobilização e desmobilização” se estes fossem previstos como custo no serviço licitado.
- d) Apresentação de justificativa técnica em face do(s) item(ns) que não for(am) obtido(s) a partir de uma das referidas tabelas, nos termos dos arts. 5º a 8º do Decreto Federal nº



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

---

7.983/2013, em face das composições de alguns pontos das planilhas orçamentárias apresentadas;

É imprescindível que seja acostado **registro regular da RRT arquiteta e urbanista Sra. Cristiane Louise Guimarães de Santana (CRAU nº A25830-0)**, visto que o documento às fls. 156– 156v consta como RRT não Registrado/Rascunho no CREA. No mesmo sentido, não consta nos autos a **RRT do engenheiro Ezequiel Rodrigues de Almeida (CREA33.484-0/PE)**, um dos responsáveis pelo Projeto Básico, devendo, pois, ser acostada, bem como **RRT de Huannig Fook de Moraes** – responsável pelas assinaturas das Projetos/Plantas apresentados às fls. 173 – 203 e 217 – 26.

Outrossim, **acoste-se ainda documento válido de ART Obra/Serviço nº PE20231064137 – Responsável Técnico: Huannig Fook, uma vez que o apresentado às fls. 157 encontra-se em forma de rascunho sem validade.**

No que tange ao **reajuste**, deve ser **uniformizado se seu termo inicial** para o cômputo da anualidade (se será a data da proposta ou data elaboração do orçamento), visto que o item 11 (DO REAJUSTE DO PREÇO) no Projeto Básico consta no item I como sendo a data de superior a 12 meses da elaboração do orçamento e no item II como sendo a data de aniversário da proposta (apresentação do orçamento elaborado à Administração), previsões estas repetidas na Cláusula Sexta da Minuta de Contrato. Sendo assim, **tendo em vista serem datas distintas, deverá a secretaria demandante indicar de forma compreensível qual a referência base para o reajuste.**

Por fim, para que sejam legitimamente estabelecidas exigências de qualificação técnica, mostra-se indispensável a respectiva justificação quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional aos licitantes, a qual deve se restringir apenas ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conforme Súmula nº 263 do TCU:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Sendo assim, **é indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão da exigência de qualificação técnico-profissional no Edital e Projeto**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

**Básico, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos serviços.**

**3. CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** para **celebração da Concorrência Pública nº 03/2023**, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de reforma de duas unidades escolares do Município de Camaragibe, **ultrapassadas preliminares obstativas de natureza elementar de que não há contratação ativa para o mesmo objeto, de que o objeto foi delimitado de forma exauriente e clara e que todo o amparo técnico resta-se hígido, reputo adequada a modalidade escolhida ao certame e o tipo, desde que anteriormente seja:**

- a. Em se tratando da Minuta do Contrato, no que tange ao critério pelo qual correrá a despesa, **deverá ser devidamente disposto na cláusula segunda da minuta do contrato em comento, a existência de dotação orçamentária própria para satisfazer as despesas decorrentes da contratação;**
- b. Apesar de apresentado aos autos Declaração de Previsão Orçamentária, às fls. 585, subscrita por Cíntia Lima – Contadora Geral, **é imprescindível que seja devidamente emitida Nota de Reserva Orçamentária, para posterior emissão de Empenho, no valor suficiente para satisfazer a contratação ora pretendida**, uma vez que faz-se necessário que sejam apresentados formalmente recursos suficientes para a contratação pretendida, em que seja disposto explicitamente o valor disponível para a contratação;
- c. Ademais, **orienta-se ainda que tal Declaração de Disponibilidade Orçamentária**, apesar de atestada pela Contadora Geral, conforme supramencionado, **seja juntamente subscrita pelo Ordenador de Despesas da Licitação em questão;**
- d. Sabe-se que a fiscalização dos contratos oriundos de licitações não cabe à discricionariedade da Administração Pública, vez que há expressa imposição do dever de fiscalizar a manutenção das normas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

legais. Isto posto, recomenda-se que **seja anexado aos autos a portaria de nomeação do fiscal do contrato**;

- e. Observa-se ainda a aposição de assinatura da responsável técnica pela produção do ANEXO II das Planilhas Orçamentárias, por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, às fls. 49 – 132, **devendo tão somente ser acostado aos autos sua devida aprovação pela autoridade competente (Ordenador de Despesas)**;
- f. Do mesmo modo, **é imprescindível que seja devidamente assinado pelo responsável a Cotação de Preços – Painel de Preços, apresentada às fls. 133 – 138**;
- g. Ainda referente aos orçamentos, consta a indicação da utilização das tabelas oficiais para composição de custo de cada um dos itens da licitação, quais sejam: SINAPI com desoneração out/23, é necessário afirmar que:
  - i. para serviços para os quais não há referência de preços oficial, deve ser juntada de declaração, atestada pelo setor técnico ou autoridade competente, indicando precisamente os itens que foram objeto de pesquisa de mercado, a metodologia de cálculo utilizada e o atesto de que se basearam nas cotações mercadológicas devidamente acostadas aos autos;
  - ii. Sempre que não houver sido utilizada tabela de referência oficial ou quando esta não contemplar todos os itens orçados, mostra-se necessária a juntada de Declaração do setor técnico ou da autoridade competente atestando a compatibilidade dos preços previstos na planilha orçamentária com os praticados no mercado;
  - iii. No que toca aos itens “administração local” – deve haver a apresentação de composição detalhada de preços, conforme entendimento do TCU, esposado no AC nº 2.622/2013, assim como, se daria em face de itens como “canteiro de obras” e “mobilização e desmobilização” se estes fossem previstos como custo no serviço licitado;
  - iv. Apresentação de justificativa técnica em face do(s) item(ns) que não for(am) obtido(s) a partir de uma das referidas tabelas, nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

termos dos arts. 5º a 8º do Decreto Federal nº 7.983/2013, como em face das composições de alguns pontos das planilhas orçamentárias apresentadas;

- h. É imprescindível que seja acostado **registro regular da RRT arquiteta e urbanista Sra. Cristiane Louise Guimarães de Santana (CRAU nº A25830-0)**, visto que o documento às fls. 156– 156v consta como RRT não Registrado/Rascunho no CREA.
- i. No mesmo sentido, não consta nos autos a **RRT do engenheiro Ezequiel Rodrigues de Almeida (CREA33.484-0/PE)**, um dos responsáveis pelo Projeto Básico, devendo, pois, ser acostada, bem como **RRT de Huannig Fook de Moraes** – responsável pelas assinaturas das Projetos/Plantas apresentados às fls. 173 – 203 e 217 – 26.
- j. Outrossim, **acoste-se ainda documento válido de ART Obra/Serviço nº PE20231064137 – Responsável Técnico: Huannig Fook, uma vez que o apresentado às fls. 157 encontra-se em forma de rascunho sem validade;**
- k. No que tange ao **reajuste**, deve ser **uniformizado se seu termo inicial** para o cômputo da anualidade (se será a data da proposta ou data elaboração do orçamento), visto que o item 11 (DO REAJUSTE DO PREÇO) no Projeto Básico consta no item I como sendo a data de superior a 12 meses da elaboração do orçamento e no item II como sendo a data de aniversário da proposta (apresentação do orçamento elaborado à Administração), previsões estas repetidas na Cláusula Sexta da Minuta de Contrato. Sendo assim, **tendo em vista serem datas distintas, deverá a secretaria demandante indicar de forma compreensível qual a referência base para o reajuste**
- l. Por fim, **é indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão da exigência de qualificação técnico-profissional no Edital e Projeto Básico, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos serviços.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

---

É o parecer, salvo melhor juízo  
Camaragibe, 22 de dezembro de 2023.

*Natalia F. de Menezes Maciel*

Natalia Ferraz de Menezes Maciel  
Procuradora Municipal

*Juliana Xavier*

Juliana Rafaela Xavier Pereira  
Procuradora Municipal